



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377565

1500313-87.2024.8.26.0601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500313-87.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500313-87.2024.8.26.0601

Juízo de origem: Foro de Socorro/1ª Vara

Apelante: Marcos Rocha de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Hugo Wingeter Ramalho

Voto nº 11.217

APELAÇÃO CRIMINAL – DESOBEDIÊNCIA (art. 330, do CP); EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (art. 306, do CTB); e DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (art. 309, do CTB). Sentença condenatória. Insurgência da defesa pela absolvição. Materialidade e autoria demonstradas. Guardas municipais atestaram a embriaguez e réu confessou que estava dirigindo embriagado e sem habilitação. Dosimetria reparada. Pena-base redimensionada. Agravante da reincidência compensada com a atenuante da confissão para os delitos previstos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB. Correção material da r. sentença para afastar a circunstância agravante prevista no art. 298, III (dirigir sem habilitação), do CTB, cumulada ao art. 306, do CTB. Adequada a fixação do regime inicial semiaberto, tendo em vista a reincidência e maus antecedentes do réu. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 149/155, cujo dispositivo foi corrigido materialmente a fls. 172/173, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia e condenou **MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA** à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, a serem cumpridos no regime semiaberto, ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no mínimo legal, e 04

(quatro) meses e 17 (dezessete) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por infração ao art. 330, do CP, do art. 306 c.c. art. 298, III, e do art. 309, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em concurso material de infrações (art. 69, do CP).

Marcos Rocha de Oliveira foi absolvido da prática do delito do art. 180 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (não existir prova suficiente para a condenação).

Razões de apelação do réu a fls. 162/165 pleiteando a absolvição do apelante em relação aos delitos dos artigos 330, do CP, e art. 306, c.c. art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 168/169 pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença a quo.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 213/224, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 72/74, “no dia 14 de maio de 2024, no período da tarde, na rodovia Octávio de Oliveira Santos, altura do nº 100, nesta cidade e comarca de Socorro, MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 17, conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistindo no veículo Ford/Fiesta 16SEL, placas GGK0567, conforme boletins de ocorrência de fls. 8/10 e 32/34 e auto de exibição e apreensão e entrega de fls. 11.

Consta, ainda, que, no dia 14 de maio de 2024, no período da tarde, na rodovia Octávio de Oliveira Santos, altura do nº 100, nesta cidade e comarca de Socorro, MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 17, sem possuir permissão ou habilitação para dirigir, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar

acima descritos, MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 17, desobedeceu à ordem legal de funcionário público.

Consta, por fim, no contexto fático e temporal já delineados, MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 17, dirigiu veículo automotor na via pública sem possuir a devida permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano.

Segundo se apurou, no dia 14 de maio de 2024, o DENUNCIADO, após o consumo de álcool e sem possuir permissão ou habilitação para dirigir, conduziu na via pública o veículo Ford/Fiesta 16SEL, placas GGK0567, produto de furto, ciente dessa circunstância, e recebeu ordem de parada de guardas municipais. Desobedecendo à ordem legal, o DENUNCIADO empreendeu fuga em alta velocidade com o veículo, inclusive na contramão de direção, colocando em risco a integridade física e o patrimônio de outros motoristas e transeuntes. Os agentes públicos seguiram no encalço do DENUNCIADO até que ele foi finalmente abordado e apresentava sinais visíveis de embriaguez, como odor etílico, voz pastosa e andar cambaleante. O DENUNCIADO conduzia o veículo que havia sido furtado há poucas horas, sem qualquer documentação e é reincidente em crime de receptação, circunstâncias que demonstram o conhecimento dele quanto à origem espúria do bem”.

Marcos Rocha de Oliveira foi denunciado como incurso nas figuras típicas do art. 180, caput, do Código Penal, do art. 330, do Código Penal, do art. 306 c.c. art. 298, inc. III, e do art. 309, todos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal).

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fls. 01 e 02, termos de depoimentos a fls. 03/04 e 05, termo de declarações a fl. 06, termo de interrogatório a fl. 07, boletim de ocorrência a fls. 08/10 e 32/34, auto de exibição/apreensão/entrega a fl. 11, Relatório Final a fl. 67, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

Na fase policial, a testemunha **João Gabriel Carnielli Moraes** disse que é proprietário do veículo Ford/Fiesta, placas GGK 0567 de Serra Negra, cor preta, ano 2017; que o referido veículo é de uso comum do declarante e de seu irmão Paulo Henrique; que as terças e quintas feiras, seu irmão utiliza o veículo de manhã para ir até o bairro das Posses, onde existe uma represa, que é comum os frequentadores irem até ao local para fazer caminhadas, corridas entre outras atividades físicas; que nesta manhã, Paulo, como de rotina, foi até ao local, e estacionou o veículo próximo ao Parque Infantil, e deixou o aparelho celular no interior do veículo e, após trancá-lo, guardou as chaves no para-brisa, próximo ao limpador, com receio de perdê-la na caminhada; que o irmão relatou ao declarante que chegou ao local por volta das 07:00 e após uma hora de caminhada, retornou ao local onde havia deixado o veículo, e o mesmo não se encontrava; que não havia ninguém perto do local e seu irmão caminhou até um posto de gasolina, onde conseguiu um telefone, para acionar a Polícia Militar e logo depois ligou para o declarante, contando do ocorrido e pediu que fosse buscá-lo; que dirigiu-se até o bairro das Posses para buscar seu irmão e do local já se dirigiram até a Delegacia de Polícia para registrar o furto. Que após o registro da ocorrência, foram orientados a buscar informações nas proximidades do local, visando saber se no trajeto, haveria alguma câmera de vigilância que pudesse ter filmado a passagem do veículo; Que no final desta tarde, o declarante recebeu uma ligação do Comandante da Guarda Civil de Serra Negra, o qual lhe informou que a Guarda Municipal de Socorro havia apreendido um veículo com as características do veículo furtado da vítima. Que desta, na companhia de seu irmão, descolocou-se até esta delegacia, onde reconheceu o veículo apreendido como sendo o de sua propriedade; que examinando o veículo, notou que de vista nenhuma alteração foi feita no mesmo. Que exibida as chaves encontradas em poder do condutor do veículo e que estavam sendo utilizadas no momento da abordagem, o declarante as reconhece como sendo as chaves originais e que estavam sob o para-brisa do veículo, na manhã de hoje, quando era utilizado por seu irmão. Que neste ato, esclarece que nem o declarante ou seu irmão Paulo Henrique, tem condições de reconhecer o indiciado Marcos Paulo como sendo o autor do furto, pois não presenciaram o momento do furto (fl. 6).

André Luiz dos Santos, em solo policial, disse que na data de hoje

estavam em patrulhamento quando foi irradiado via Decom um veículo produto de furto, veículo Ford/Fiesta, na cor preta, com placas GGK0567-Serra Negra, que este veículo estava vindo sentido o bairro do Jaboticabal, que então com as informações se dirigiram ao bairro do Jaboticabal, que próximo a rotatória da pousada sete belo, avistaram o referido veículo no sentido contrário, vindo sentido Socorro, que então retornaram para fazer a abordagem do veículo, que o veículo então começou a acelerar vindo a desviar de outros veículos e que o motorista dirigiu na contramão para não ser abordado, que foi dado voz de parada ao motorista que não respeitou por diversas vezes colocando os outros veículos e transeuntes em risco, que o veículo somente foi abordado próximo ao hotel Grinbergs, que então o veículo foi abordado e o motorista, a pessoa de Marcos, que foi solicitado que Marcos saísse do veículo, que Marcos se negou e resistiu para sair do veículo, que após ser contido e utilizado de força moderada, Marcos admitiu ter fugido por estar embriagado e que o veículo foi seu irmão quem o havia dado e que não sabia que era produto de furto; Que Marcos foi indagado sobre sua habilitação, o mesmo informou não ser habilitado, sendo então conduzido até a unidade policial onde ficou a disposição da autoridade policial; Que foi utilizado algema devido ao receio de fuga de Marcos; Que Marcos estava visivelmente embriagado, com odor etílico, voz pastosa, andar cambaleante; Que Marcos no momento da abordagem informou que já tinha passagem policial, porém, era inocente (fl. 3). Em juízo, testemunhou que estava em patrulhamento e foi irradiado que veículo produto de furto estava vindo do bairro Jaboticabal sentido Socorro. Na altura do Hotel 7 Belo, passou o veículo no sentido contrário, veículo irradiado pelo DECOM. Fizemos o retorno. O condutor avistou a viatura e acelerou e tentou fugir da viatura. Fizemos acompanhamento e demos ordem de parada com sinal e sirene. Ele colocou em risco os demais. Foi possível abordar perto do Grinbergs. Ele entrou pelo acostamento e fizemos a abordagem. Pedimos para ele sair do veículo e ele se recusou. Ele investiu contra a equipe e usamos de força moderada. Ele falou não saber de nada e fugiu da viatura por estar embriagado. Ele estava com odor etílico muito forte e fala pastosa. Reconheceu o réu em audiência, mas não o conhecia anteriormente.

A testemunha **Fernando França Ferreira**, em solo policial, informou

que na data de hoje estavam em patrulhamento quando foi irradiado via Decom um veículo produto de furto, veículo Ford/Fiesta, na cor preta com placa GGK0567-Serra Negra, que este veículo estava vindo sentido o bairro do Jaboticabal, que então com as informações se dirigiram ao bairro do Jaboticabal, que próximo a rotatória da pousada sete belo, avistaram o referido veículo no sentido contrário, vindo sentido Socorro, que então retornaram para fazer a abordagem do veículo, que o veículo então começou a acelerar vindo a desviar de outros veículos e que o motorista dirigiu na contramão para não ser abordado, que foi dado voz de parada ao motorista que não respeitou por diversas vezes colocando os outros veículos e transeuntes em risco, que o veículo somente foi abordado próximo ao hotel Grinbergs, que então o veículo foi abordado e o motorista a pessoa de Marcos, que foi solicitado que Marcos saísse do veículo, que Marcos se negou e resistiu para sair do veículo, que após ser contido e utilizado de força moderada, Marcos admitiu ter fugido por estar embriagado e que o veículo foi seu irmão quem o havia dado e que não sabia que era produto de furto; Que Marcos foi indagado sobre sua habilitação, o mesmo informou não ser habilitado, sendo então conduzido até a unidade policial onde ficou a disposição da autoridade policial; Que foi utilizado algema devido ao receio de fuga de Marcos; Que Marcos estava visivelmente embriagado, com odor etílico, voz pastosa, andar cambaleante; Que Marcos no momento da abordagem informou que já tinha passagem policial, porém, era inocente (fl. 5). Em juízo, afirmou que foram acionados via DECOM que um veículo produto de furto viria de Serra Negra, Águas de Lindoia. Com as características, fomos até o Jaboticabal e nos deparamos com o veículo preto e o emplacamento bateu. Retornamos e demos ordem de parada e ele tentou fugir, mas no final conseguimos pegar perto de Socorro. Era perto do Grinberg. Ele resistiu e foi utilizada força moderada. Levamos para a Delegacia. Ele estava embriagado e confirmou ter ingerido bebida alcoólica. Reconheceu o réu presente na audiência, mas não o conhecia anteriormente. Ele estava com a fala pastosa. Não estava falando muito bem e forte odor etílico. Ele assumiu que tinha ingerido bebida alcoólica. Perguntamos sobre a bebida, ele falou que estava com o irmão e ele não sabia que o carro era produto de furto e tinha pegado do irmão. Ele não entrou na contramão, mas quase bateu em veículos e fez zigue-zague para tentar dar fuga.

O réu **Marcos Rocha de Oliveira**, em solo policial, exerceu o direito

de ficar em silêncio (fl. 07). Em juízo, confessou parcialmente os fatos descritos na denúncia, afirmando que: tenho 40 anos. Sou casado. Tenho 2 filhos (4 e 10 anos). Estudei até o 3º colegial. Trabalhava como metalúrgico. Ganha um salário mínimo. Já fui processado antes por furto. Eu estava indo para Socorro e tinha tomado dose antes de buscar a minha esposa. Perto de Socorro, os guardas me pararam. Tinha muito carro na frente e eu parei. Eu estava com medo de acontecer algo por causa da arma. Eu parei e me joguei no chão. Me bateram e me colocaram dentro da viatura. Não conhecia as testemunhas arroladas na inicial. Eu estava dirigindo o veículo. O veículo era do amigo do meu irmão. Eu peguei o carro e fui buscar minha esposa. Fazia 4 anos que estava na rua. Não tinha Uber para buscar ela. O tempo estava chuvoso. No caminho, me pararam.

É dos autos que João Gabriel emprestava, às terças e quintas, o seu veículo Ford Fiesta, cor preta, com placas GGK0567 - de Serra Negra, ao seu irmão Paulo Henrique para que fosse até a represa, localizada no bairro das Posses, para realizar atividade física. No dia 14 de maio de 2024, Paulo Henrique fechou o veículo e deixou as chaves no para-brisa, no entanto, ao retornar da atividade física, notou que o veículo não estava no local. Entrou em contato com seu irmão e foram registrar o furto na delegacia, conforme boletim de ocorrência iniciado em 14/05/2024 (fls. 32/34).

Durante patrulhamento de rotina os guardas municipais receberam notícia, via Decom, do furto do veículo Ford/Fiesta, na cor preta, com placas GGK0567 - Serra Negra, e que o veículo estava vindo sentido bairro do Jaboticabal, para onde se deslocaram e acabaram se deparando com o referido veículo. Retornaram para fazer a abordagem, mas Marcos acelerou e passou a dirigir de forma irresponsável e em alta velocidade, colocando várias pessoas em risco. Após ordem de parada, que não foi obedecida, os guardas conseguiram abordar Marcos próximo ao hotel Grinbergs. Nítido que o réu desobedeceu ordem legal de funcionário público.

Marcos se negou e resistiu a sair do veículo, motivo pelo qual foi contido com utilização de força moderada. Marcos admitiu que estava embriagado e que não possuía habilitação para dirigir veículo automotor. Em juízo, Marcos

confessou parcialmente os fatos.

Com efeito, não remanescem dúvidas acerca da materialidade e autoria dos delitos, dado que ficou devidamente comprovado pelas provas orais que o réu conduziu o veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, empreendeu fuga com a aproximação dos guardas municipais, trafegou de forma irresponsável e em alta velocidade, acabando por ser abordado. Realizada a abordagem, os guardas constataram que ele apresentava visíveis sinais de embriaguez, como odor etílico, fala pastosa e andar cambaleante. Vale mencionar que Marcos admitiu aos guardas não possuir habilitação e de ter ingerido bebida alcoólica.

Ademais, os guardas narraram, de forma coesa e segura, que Marcos estava visivelmente embriagado, com forte odor etílico, voz pastosa e andar cambaleante, bem como confirmaram que Marcos admitiu não possuir CNH.

O Código de Trânsito Brasileiro, Nacional, em seu art. 306, com a redação dada pela Lei n. 12.760/2012, acrescentou alguns parágrafos de modo a facilitar a constatação da embriaguez na condução veicular, assim exposto: “§1º - as condutas previstas no caput serão constatadas por: (...) sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Constran, alteração da capacidade psicomotora”. E nos §2º e §3º, determinou que “o do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Constran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo”.

Ademais, claro também está que o réu não possuía habilitação para dirigir veículo automotor, haja vista ter admitido aos guardas que estava dirigindo embriagado e que não era habilitado. Nenhum documento hábil foi apresentado para infirmar a ausência da habilitação. Destarte, segura e devidamente comprovado que ele não possuía habilitação para dirigir veículo.

Entretanto, necessário o afastamento da circunstância agravante prevista no art. 298, inciso III (dirigir sem habilitação), do CTB, cumulada ao artigo

306, do CTB, principalmente porque houve aplicação do concurso material de delitos (art. 69, do CP). Vale esclarecer que o afastamento é mera correção material, haja vista que não houve agravamento da pena, na segunda fase da individualização, pela retromencionada circunstância agravante (art. 298, inciso III, do CTB) em relação ao delito previsto no artigo 306, do CTB.

Insta consignar que Marcos Rocha de Oliveira foi absolvido da prática do delito do art. 180, *caput*, do CP, sob o fundamento de inexistir prova suficiente para a condenação.

Diante do acima exposto, a condenação do réu como incurso no artigo 330 (desobediência), do Código Penal, e artigos 306 (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool), e 309 (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano), ambos da Lei n. 9.503/97, era mesmo de rigor, descabido o pleito absolutório.

Passo a analisar as penas impostas.

De proêmio, é cediço que o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena e, tanto a presença de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única de especial gravidade, autorizam a exasperação acima do mínimo legal.

De outro lado, a pena também é defesa social. O rigor na imposição da sanção criminal é um imperativo de justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Deve-se afastar, ainda, a cultura da pena mínima sem que circunstâncias peculiares e gravidade de cada delito sejam analisadas. Pena-base não é sinônimo de pena mínima que, aplicada indistintamente a situações diferenciadas, traz inaceitável sensação de impunidade à sociedade, além de ferir o princípio da individualização das penas tratando cada sujeito e conduta de forma individual lembrando-se, ainda, que a pena deve ser “necessária e suficiente para reprovação e

prevenção do crime” (Código Penal, art. 59, caput, do Código Penal).

Se o legislador estabeleceu um patamar entre a pena mínima e a máxima, e previu inúmeras circunstâncias que acarretam e determinam a avaliação e a individualização da pena mais justa de acordo com a efetiva gravidade de cada conduta e análise das condições pessoais de cada réu, deve-se atentar mais criteriosamente para tais circunstâncias. E, no caso dos autos, os maus antecedentes apontados estão a justificar e impor o rigor necessário na punição, e a fixação da pena-base acima do patamar raso.

Neste sentido: “*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE TESTEMUNHAL. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. CRIMES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PENA INALTERADA. REPRIMENDA REDUZIDA AO PISO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena (...)” (HC 448.236/SP, STJ-5ªT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 26/06/2018).*

Colaciono os antecedentes do réu, devidamente demonstrados na r. sentença: “Certidões (fls. 43/52): Maus antecedentes: fl. 43 - 0001208-36.2012 (180 CP); Multirreincidência: fl. 44 - 0002458-60.2015 (306 CTB); fl. 44 - 1503556-77.2019 (180 CP); fl. 48 - 0001908-68.2014 (155 CP); fl. 49 - 0002745-60.2013 (171 CP); fl. 49 - 0002921-73.2012 (155 CP); fl. 50 - 0003237-86.2012 (155 CP)”.

Na segunda fase da individualização, a condenação no processo n. 1503556-77.2019 (fl. 44) servirá como circunstância agravante e as demais condenações serão sopesadas na primeira fase como maus antecedentes.

1. Art. 330, do CP

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, presente circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), a pena-base foi fixada em 27 (vinte e sete) dias de detenção e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, a merecer pequeno reparo.

Observe razoável a exasperação da pena-base em 1/3 (um terço), levando em consideração os péssimos antecedentes do réu, atingindo a pena-base 20 dias de detenção e pagamento de 13 dias-multa.

Na etapa intermediária, presente a circunstância agravante da reincidência, a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), atingindo 23 (vinte e três) dias de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso legal.

Na etapa derradeira, ausentes outras causas modificadoras, a pena resta definitiva em 23 (vinte e três) dias de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso legal.

2. Art. 306, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, presente circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), a pena-base partiu de 01 (um) ano e 01 (um) dia de detenção, pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, e 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Observe razoável a exasperação da pena-base em 1/3 (um terço), levando em consideração os péssimos antecedentes do réu, atingindo a pena-base 08 meses e pagamento de 13 dias-multa, e 02 meses e 20 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na etapa intermediária, a circunstância atenuante da confissão deve

ser compensada com a circunstância agravante da reincidência, mantida a pena anteriormente fixada.

Na etapa derradeira, ausentes outras causas modificadoras, a pena resta definitiva em 08 meses de detenção e pagamento de 13 dias-multa, e 02 meses e 20 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

3. Art. 309, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, presente circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), a pena-base partiu de 01 (um) ano e 01 (um) dia de detenção.

Observo razoável a exasperação da pena-base em 1/3 (um terço), levando em consideração os péssimos antecedentes do réu, atingindo a pena-base 08 meses de detenção.

Na etapa intermediária, a circunstância atenuante da confissão deve ser compensada com a circunstância agravante da reincidência, mantida a pena anteriormente fixada.

Na etapa derradeira, ausentes outras causas modificadoras, a pena resta definitiva em 08 meses de detenção.

Insta consignar que a pena de multa para o delito aqui analisado não foi aplicada, sob fundamento de não ser suficiente para a devida punição e prevenção penal.

Aplicada a regra do concurso material de crimes, as penas, somadas, atingem 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso legal, e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Fixado o regime inicial semiaberto para início do cumprimento das penas, nos exatos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal. Ora, não se pode

deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. Os crimes são graves e o réu é possuidor de péssimos antecedentes e reincidente, ou seja, condenações anteriores de nada serviram, tanto é que voltou a delinquir, o que significa que faz da prática criminosa seu estilo de vida, sendo o Código Penal sua cartilha.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a exasperação das penas-bases, compensar a circunstância atenuante da confissão com a circunstância agravante da reincidência para os delitos previstos nos artigos 306 e 309, ambos do CTB, e corrigir materialmente a r. sentença para afastar a circunstância agravante prevista no artigo 298, inciso III, do CTB cumulada ao artigo 306, do mesmo diploma, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator